



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE O ACESSO DE ALGUNS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL A INFORMAÇÕES DO FUTEBOL CLUBE DO PORTO (Aprovada na reunião plenária de 23.ABR.97)

I - FACTOS

Em 6 de Fevereiro de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Secretário de Estado da Comunicação Social, subscrito pelo seu chefe de gabinete, dando conta do seguinte:

I.1 - "Através do ofício anexo, veio o jornal 'Record' levar ao conhecimento de S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social um comunicado do Departamento de Futebol Profissional do Futebol Clube do Porto, declarando-se indisponível para aquele jornal desportivo, para 'A Bola' e a estação de televisão SIC.

"Trata-se de uma indesejável situação conflitual, que se vem repetindo e da qual resultam impedimentos ao trabalho desenvolvido pelos jornalistas na cobertura do fenómeno desportivo.

"Nestes termos, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social de solicitar a V. Exa. que a Alta Autoridade para a Comunicação Social se pronuncie sobre a matéria em apreço".

I.2 - Tal como referia o citado ofício, em anexo vinha uma comunicação do jornal desportivo "Record" dirigida ao Secretário de Estado da Comunicação Social, que o informava nos seguintes termos:

"Junto tenho a honra de enviar a V. Exa. um comunicado não assinado do Departamento de Futebol Profissional do Futebol Clube do Porto em que aquele clube numa atitude ilegal, tal como foi definido pelo Senhor Procurador Geral da República, na medida em que descrimina órgãos de comunicação social, se declara 'indisponível' para os jornais 'Record', 'A Bola' e a Estação de Televisão SIC.

"Quanto aos outros órgãos, os que aquele Departamento entende, passarão a ser atendidos numa sala privada para esse efeito.

"Escuso de sublinhar a atitude anti-democrática, inaceitável e ilegal atrás descrita, mas peço a V. Exa. uma rápida intervenção institucional junto de quem de direito.

"Lembro que o F.C.Porto além de instituição de utilidade pública e subsidiado com dinheiros públicos".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Do conjunto de documentos enviados à AACS pelo Secretário de Estado da Comunicação Social constava ainda uma folha timbrada do clube visado, não assinada, que continha o seguinte texto:

"Devido ao ataque cerrado e sistemático que os jornais desportivos diários 'A Bola' e 'Record' e a estação de televisão SIC têm feito através de notícias caluniosas que põem em causa o bom nome da instituição que servimos e seus dirigentes, pretendendo com esse comportamento incorrecto denegrir o bom nome do Clube e diluir todo o mérito desportivo que este grupo de trabalho tem conseguido através dos resultados obtidos dentro do campo, deliberamos, a partir desta data, a nossa total indisponibilidade para com os órgãos da comunicação social acima referenciados.

"Mais comunicamos que, a partir de agora, os elementos que compõem todo este departamento de futebol profissional, aos outros órgãos de comunicação social, só os atenderão na sala privada criada para esse efeito, nas instalações do Clube".

I.4 - Oficiou-se ao Secretário de Estado da Comunicação Social informando que o assunto iria ser motivo de processo e remetendo cópias de directivas e circulares emanadas desta Alta Autoridade sobre tal matéria.

I.5 - Igualmente se oficiou à direcção do Futebol Clube do Porto, dando conhecimento da solicitação do Secretário de Estado e pedindo que se pronunciasse sobre o assunto.

Em resposta, o presidente do Futebol Clube do Porto, veio dizer:

"Não há, da parte do F.C.Porto ou dos seus responsáveis, impedimento de acesso a qualquer órgão de comunicação social às fontes de informação do Clube; existe tão só uma indisponibilidade dos elementos que integram o Departamento de Futebol em prestar declarações aos órgãos de comunicação que constam do comunicado.

"E, o facto de conceder ou não entrevista é um acto que está na disponibilidade do entrevistado, sem ferir qualquer direito de terceiros.

"Assim sendo, o atendimento na sala privada a que se alude, refere-se apenas a entrevistas que qualquer membro daquele Departamento queira prestar a título particular.

"Referimos, ainda, que nos jogos oficiais e conferências de imprensa não existe qualquer impedimento a estes órgãos.

"Aliás, mesmo durante os treinos, os representantes dos referidos órgãos de comunicação social frequentam as instalações do Clube e têm acesso a todos os membros do departamento de futebol".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.6 - Aos jornais "A Bola" e "Record" e à SIC foi também pedido que informassem o que tivessem por conveniente.

"A Bola" respondeu que *"uma simples presença, em qualquer dia da semana, nas instalações do Estádio das Antas será certamente suficiente para fazer prova da inaceitável discriminação no que respeita ao livre e legítimo acesso às fontes de informação"*.

"É sistematicamente proibido esse acesso aos jornalistas de 'A Bola', da SIC e do 'Record', que continuam impedidos de chegar às imediações da própria sala de imprensa do Estádio das Antas".

O "Record" referiu que *"não correspondem minimamente à verdade as afirmações produzidas pelo Presidente do F.C. Porto"*, acrescentando:

"É óbvio - e nem isso esteve alguma vez em causa - que os elementos do F.C. Porto só prestarão pessoalmente declarações ou dar as entrevistas a quem bem entenderem, do que se trata é do direito legal de acesso dos jornalistas em serviço às fontes de informação do clube (...);

"É igualmente falso (...) que durante os treinos os representantes dos órgãos de informação discriminados frequentem as instalações do clube e tenham acesso a todos os membros do departamento de futebol, como se afirma na carta subscrita pelo Sr. Pinto da Costa".

Da SIC foi recebida a seguinte resposta:

"1. A SIC nos seus programas de informação desportiva, disponibilizou-se sempre para que os representantes do F.C.Porto estivessem presentes.

"2. Assim acontece no programa 'Os Donos da Bola' onde está presente um representante do F.C.Porto como comentador.

"3. Por outro lado, sempre que a SIC convida algum dirigente ou técnico do F.C.Porto para participar em programas e debates, estes recusam-se sistematicamente a estar presentes, impedindo mesmo os atletas de o fazerem.

"4. Finalmente, como é público, os elementos da Direcção do F.C.Porto recusam-se a prestar declarações ou a conceder entrevistas à SIC, impedindo os seus repórteres de ter acesso às informações em condições de igualdade com os restantes operadores de televisão e outros órgãos de informação".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a questão, que lhe foi colocada pelo Secretário de Estado para a Comunicação Social, uma vez que a mesma configura uma limitação ao

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

direito à informação, cujo exercício deve ser assegurado por esta Alta Autoridade nos termos das atribuições que lhe foram cometidas pelo artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em especial na sua alínea a).

II.2 - O acesso às fontes de informação, naturalmente entendido como o direito, reconhecido aos jornalistas, de solicitarem elementos e dados essenciais à elaboração de notícias e de outras peças jornalísticas, está legalmente confinado às "fontes oficiais".

É esse o entendimento que resulta nomeadamente da conjugação do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com o estatuido na Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) no número 3 do seu artigo 1º e número 1 do artigo 5º, bem como no Estatuto dos Jornalistas (Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) nos números 1, 2 e 3 do artigo 7º. Uma leitura interpretativa das disposições legais citadas permite concluir que, no quadro legal em vigor, o Futebol Clube do Porto não é uma "fonte oficial" de informação.

II.3 - Num plano estritamente legal, os indivíduos e entidades que não se encontrem abrangidos pela legislação citada gozam, naturalmente, de ampla discricionariedade na definição dos seus critérios de relacionamento com os órgãos de comunicação social sempre que estes se lhes dirijam. Tal discricionariedade pode ser socialmente contestada quando o relevo das funções que desempenhem e a natural exposição a que se encontrem sujeitos - quer em virtude dos seus cargos, quer da especial relevância pública das entidades que representem - aconselhem uma permanente disponibilidade para conceder as entrevistas e os depoimentos que lhes são solicitados.

Num plano ético poder-se-á colocar a questão da razoabilidade de, nestas circunstâncias, ser legítimo construir um relacionamento com os media centrado no distanciamento e na reserva. Simultaneamente, dever-se-á ter presente que, por vezes, o excesso de visibilidade ou de protagonismo mediático pode ser contraproducente para quem o pratique e perturbador do clima de serenidade necessário ao prosseguimento das actividades em que se encontre envolvido.

II.4 - No entanto, nem o direito de acesso às fontes, nem a liberdade de optar por conceder, ou não, as entrevistas e os depoimentos que lhe forem solicitados, poderá ser confundido com o direito que assiste aos jornalistas de não serem discriminados nas situações em que as fontes, entendidas em sentido amplo, por sua iniciativa, se prontifiquem a prestar declarações a uma pluralidade de órgãos de comunicação social.

./.

1278



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

A tutela desta situação deverá ser procurada já não no artigo 38º da CRP e nos seus prolongamentos na lei ordinária, mas nas disposições constantes do número 1 do artigo 37º da Lei Fundamental. Isto é, o direito constitucional de "se informar sem discriminação" visa precisamente garantir que todos os cidadãos se possam informar em condições de igualdade e pressupõe que todos os jornalistas - em especial os das publicações periódicas da mesma natureza e de idêntica qualificação face á Lei de Imprensa - disponham das mesmas oportunidades de acesso às informações voluntariamente disponibilizadas.

Nesta perspectiva, reputam-se como irrelevantes os aspectos formais que envolvam a prestação da informação por parte das fontes, sendo indiferente que o façam, ou não, em locais especialmente concebidos para o efeito, como as salas de imprensa dos clubes de futebol ou as sedes sociais das instituições e empresas.

II.5 - Esta exigência é facilmente entendível pela sua articulação com outros valores presentes no texto constitucional visando assegurar a vitalidade e pluralidade do sistema mediático enquanto elemento estruturante da democracia. Tanto a CRP como a Lei de Imprensa se empenham na definição de um quadro legal que possibilite a existência de meios de comunicação social de tendências díspares, conflituantes e complementares, o que determina que não possam ser aceitáveis quaisquer distorções no relacionamento das fontes com o universo mediático que as rodeia.

II.6 - Por outro lado, importa ter presente que a legislação em vigor, como é próprio de um Estado de Direito, prevê que o deficiente uso do direito a informar possa ser objecto de queixa a apresentar junto da Alta Autoridade, ou de processo a constituir junto das instâncias judiciais, assegurando as correspondentes penalizações. A lei portuguesa impede, portanto, que as fontes se arvoreem em juizes do comportamento dos órgãos de comunicação social e fundamentem a arbitrariedade das relações que com eles pretendam estabelecer em considerações subjectivas sobre a sua eventual falta de rigor informativo ou sobre os pretensos crimes de imprensa que tenham cometido.

III - CONCLUSÃO

Tendo presente o pedido formulado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social no sentido de uma tomada de posição sobre a indisponibilidade do Futebol Clube do Porto relativamente aos jornais desportivos

./.

1274



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

"Record" e "A Bola" e para com a estação de televisão SIC, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

1. Que o Futebol Clube do Porto não constitui uma "fonte oficial" de informação nos termos da lei em vigor, dispondo assim da possibilidade de optar por conceder ou recusar os pedidos de entrevista e os depoimentos que lhe sejam solicitados.

2. Que, sempre que o Futebol Clube do Porto se disponibilize para prestar declarações a uma pluralidade de órgãos de comunicação social, e independentemente do local em que tal ocorra, deverá fazê-lo perante a generalidade dos meios de comunicação social devidamente credenciados, no respeito pelo direito dos jornalistas de informarem e serem informados sem impedimentos nem discriminações, estabelecido pelo número 1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rêgo, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi e abstenções de Cipriano Martins e Alberto de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Abril de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM